





concreto; e (ii) saber se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir o mérito já decidido pelo colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não servem, em regra, para rediscutir matéria já apreciada.

6. O acórdão embargado enfrentou as questões essenciais ao julgamento. Reconheceu que a controvérsia dizia respeito à ilegalidade da cobrança da tarifa progressiva como se houvesse apenas uma economia e, em juízo de retratação, apenas afastou o modelo híbrido de tarifação por incompatibilidade com a tese firmada no Tema 414 do STJ.

7. A decisão embargada manteve, de forma coerente, a anulação das cobranças formuladas com base em uma única economia, a restituição dos valores correspondentes e o refaturamento segundo o número de economias, observada a cobrança da tarifa mínima por economia, nos termos do precedente vinculante.

8. As alegações das partes revelam inconformismo com a solução adotada e pretensão de modificação do julgado. Ausente vício interno na decisão, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

9. O prequestionamento observa o art. 1.025 do CPC, que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024 (Tema Repetitivo 414); STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial. TJRJ, Súmulas nº 52 e nº 172.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração ofertados por ambas as partes guerreando o Acórdão constante de págs. 2485/2492, o qual foi assim ementado:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. HIDRÔMETRO ÚNICO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. CASA DE REPOUSO DE IDOSOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgoto contra sentença que declarou nula a cobrança da tarifa progressiva considerando apenas uma economia, determinou o refaturamento das contas mediante divisão do consumo total pelo número de 40(quarenta) economias antes da incidência da tarifa progressiva (modelo híbrido) e condenou as rés à restituição dos valores pagos a maior. Os autos retornaram ao Tribunal para eventual exercício do juízo de retratação, em razão da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 414. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, à luz da revisão do Tema 414 do STJ, é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em estabelecimento dotado de múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único; e (ii) estabelecer se subsiste a



determinação de adoção do modelo híbrido de tarifação anteriormente reconhecido pelo acórdão recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento anteriormente firmado no Tema 414 e passou a reconhecer a licitude da cobrança da tarifa mínima correspondente à franquia de consumo para cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global ultrapassar a franquia total. 4. A nova tese vinculante considera ilegal tanto a cobrança que trata todo o empreendimento como uma única economia quanto o denominado modelo híbrido, consistente na divisão do consumo total pelo número de economias antes da aplicação da tarifa progressiva. 5. O estabelecimento autor, Lar de Idosos, é composto por quarenta economias interligadas por hidrômetro único, circunstância fática que se enquadra nas premissas consideradas pelo Tema 414 do STJ. 6. A aderência entre o caso concreto e a tese repetitiva impõe o exercício do juízo de retratação para adequação do acórdão ao precedente vinculante, autorizando a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. 7. A modulação de efeitos estabelecida pelo STJ impede a cobrança de valores pretéritos eventualmente não exigidos em razão da adoção do modelo híbrido, preservando a segurança jurídica e a confiança legítima dos usuários. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido em juízo de retratação. Tese de julgamento: 1. É lícita, nos imóveis compostos por múltiplas economias e abastecidos por hidrômetro único, a cobrança da tarifa mínima correspondente a cada economia, acrescida de parcela variável quando o consumo global exceder a franquia total. 2. É ilegal a adoção do modelo híbrido de tarifação que divide o



consumo total pelo número de economias antes da incidência da tarifa progressiva. 3. A revisão do Tema 414 do STJ impõe a adequação das decisões judiciais em juízo de retratação quando houver identidade entre as premissas fáticas do precedente e do caso concreto. 4. A modulação dos efeitos da revisão do Tema 414 impede a cobrança retroativa de diferenças tarifárias decorrentes da substituição do modelo híbrido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II; CPC, art. 927, § 3º; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024 (Tema Repetitivo 414).”

A embargante CEDAE (págs. 2496/2505) sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão proferido em juízo de retratação em razão da revisão do Tema 414 do STJ. Argumenta que o próprio acórdão reconheceu a plena aderência do caso concreto à tese vinculante, segundo a qual é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel servido por hidrômetro único e ilícito o denominado modelo híbrido de tarifação. Afirma que, diante desse entendimento, a conclusão lógica seria a improcedência integral dos pedidos iniciais, e não apenas o parcial provimento da apelação com manutenção dos demais termos da sentença. Defende que a cobrança realizada já observava o critério reputado legal pelo STJ, inexistindo indébito ou valores a serem restituídos, razão pela qual requer o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos para julgar totalmente improcedente a demanda e inverter os ônus sucumbenciais. Ao final, requer o prequestionamento da matéria, com fundamento na Súmula 98 do STJ.

A parte autora opôs embargos de declaração (págs. 2560/2578) alegando a existência de contradição e omissão. Sustenta que o julgado aplicou equivocadamente o item 1 do Tema 414 do STJ, relativo à licitude da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, quando a controvérsia dos autos sempre esteve restrita à alegada ilegalidade da cobrança realizada pelas concessionárias considerando o imóvel como uma única economia para fins de incidência da tarifa progressiva, apesar da existência de quarenta economias abastecidas por hidrômetro único.

Contrarrazões págs. 2584/2588 e 2589/2597.



É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cumpre destacar que os Embargos de Declaração visam expungir da decisão obscuridades ou contradições, permitindo o esclarecimento, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não se tenha manifestado o órgão julgador.

Ocorre que não há no acórdão qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas nos recursos e suficientes para a composição do litígio, conforme trechos abaixo transcritos:

“(...) Analisando a exordial, constata-se que a parte Autora insurgiu-se contra a forma de cobrança da tarifa progressiva, afirmando que a parte Ré emite fatura com base em apenas uma economia, embora o asilo seja composto por 40 (quarenta) unidades consumidoras, aplicando sobre o consumo medido no hidrômetro a tarifa progressiva, a qual majora ilegalmente o valor da fatura.

A Concessionária, por sua vez, defendeu a licitude do critério de tarifação empregado, respaldado no contrato de concessão e na legislação vigente, e a ausência de respaldo legal para o critério híbrido de tarifação adotado na sentença.

(...)

Pois bem. Em julgamento recente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça revisou a tese fixada em 2010 no Tema 414 dos recursos repetitivos, relativa à forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios com hidrômetro único, passando a reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima por unidade integrante do condomínio, fixando novas teses vinculantes.

(...)

Registre-se que o próprio autor reconhece a existência de 40 (quarenta) economias, requerendo que o cálculo da tarifa observasse o número de economias existentes no imóvel. Portanto, a situação do estabelecimento autor apresenta situação semelhante àquela analisada no Tema 414 do STJ. (...)”

O acórdão apenas afastou a parte da sentença que era contrária ao TEMA 414 do STJ, uma vez que a sentença determinou a cobrança de água com base



no valor efetivamente aferido no hidrômetro dividido pelo número de economias, sistema de cobrança que não foi acolhida pelo referido tema.

Desse modo, foram mantidos dos demais termos da sentença, quais sejam, anulação das cobranças considerando apenas uma economia, a restituição dos valores cobrados com base em uma única economia, bem como refaturamento da cobrança considerando o número de economias, observado o Tema 414 do STJ, de aplicação obrigatória quanto a forma de cobrança para condomínios e autorizada a cobrança de tarifa mínima pelo número de economias

Como se sabe, o magistrado não está obrigado a esgotar exaustivamente todos os argumentos e normas legais invocados pelas partes, quando o julgado houver sido proferido com substancial fundamentação.

A corroborar tal exegese, vide o entendimento sumulado por esta Corte de Justiça no verbete nº 52:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Ademais, é entendimento pacificado na Corte Cidadã que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio.

Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535, I E II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.
2. São inviáveis os embargos declaratórios opostos com o propósito de prequestionamento, sem que haja omissão na decisão embargada.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais



que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736970 / DF – Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos embargos de Divergência em Recurso Especial 2009/0225385-6 – CORTE ESPECIAL – Rel.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Não se olvide, ainda, o que dispõe o verbete sumular nº 172 do Tribunal de Justiça, segundo o qual “**A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada**”, o que não se verifica no caso.

Desse modo, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da almejada pelo Embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a planejada revisão, sendo imprestável, portanto, a via aclaratória para o atendimento da sua pretensão de rediscutir matéria já analisada pelo colegiado, ou seja, atribuindo-lhe efeito infringente.

Quanto ao prequestionamento, o artigo 1.025 do CPC dispõe que consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados nos embargos. Assim sendo, há ficção legal de que as matérias provocadas ficam prequestionadas, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator